

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Samuel Viana, tem por finalidade instituir a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, estabelecendo diretrizes e instrumentos para fomentar empreendimentos turísticos de base familiar e comunitária no meio rural.

O texto é composto por seis artigos. O art. 1º define o objeto da norma e a articulação entre os órgãos responsáveis pela política de turismo e de agricultura familiar. O art. 2º estabelece doze diretrizes para a política, abrangendo o inventário de atrativos, rotas turísticas, capacitação, valorização cultural, infraestrutura, sustentabilidade e simplificação administrativa. O art. 3º dispõe sobre os instrumentos de implementação, como assistência técnica, oferta de crédito, regularização de agroindústrias, trilhas ecológicas e participação social. Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, da participação das comunidades rurais no planejamento das atividades e da organização do acesso turístico a áreas naturais. O art. 6º dispõe sobre a entrada em vigor da lei.

Na justificação, o autor argumenta que o turismo rural pode atuar como vetor de desenvolvimento sustentável para áreas economicamente menos dinâmicas, promovendo a diversificação produtiva, a valorização cultural e a inclusão social, especialmente de jovens e agricultores familiares.



* C D 2 5 6 7 1 1 8 3 2 1 0 0 *

Em 02/06/2023, o PL 2.475/2023 foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Turismo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Recebido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 23/06/2023, foi designada relatora a Deputada Magda Mofatto (PL-GO). Em 30/10/2023, a ilustre deputada apresentou seu parecer pela aprovação da proposição. Em 19/12/2023, foi apresentado voto em separado pelo Deputado João Daniel e, em 10/04/2024, a Comissão concluiu pela aprovação do PL 2.475/2023, nos termos do Parecer da Relatora.

Em seguida, a proposição foi recebida pela Comissão de Turismo. Em 24/04/2024, foi designado relator o Deputado Gabriel Nunes. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Em 10/12/2024, o relator apresentou o Parecer nº 2/2024, recomendando a aprovação da matéria, com substitutivo, o qual também não recebeu emendas.

Em razão da recomposição da Comissão, foi a mim atribuída, em 02/04/2025, a relatoria do projeto. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo rural tem se consolidado como uma estratégia eficaz de desenvolvimento sustentável e inclusão produtiva no meio rural brasileiro, ao oferecer alternativas de geração de renda e ocupação em regiões que enfrentam declínio demográfico, envelhecimento populacional e esgotamento



* C D 2 5 6 7 1 1 8 3 2 1 0 0 *

de atividades econômicas tradicionais. Trata-se de um segmento capaz de articular crescimento econômico, valorização cultural, preservação ambiental e fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades tradicionais.

A proposição em análise, de autoria do Deputado Samuel Viana, reveste-se de elevado mérito ao instituir a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, estruturada em diretrizes e instrumentos que dialogam com os princípios das Políticas Nacionais de Turismo e de Agricultura Familiar, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) e com compromissos internacionais, como a Declaração de San José sobre Turismo Rural Comunitário.

Durante a tramitação nesta Casa, a proposição foi substancialmente aprimorada no âmbito da Comissão de Turismo, por meio do substitutivo apresentado pelo Deputado Gabriel Nunes, que introduziu dispositivos fundamentais para garantir maior densidade normativa, inclusão social e respeito à diversidade cultural e territorial. O substitutivo passou a prever a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais no planejamento, operação e gestão do turismo rural em seus territórios, respeitando seus modos de vida e assegurando a justa distribuição dos benefícios. Também incorporou como diretriz a promoção de práticas agroecológicas e de sistemas produtivos resilientes às mudanças climáticas, além de reconhecer a representação das comunidades tradicionais por meio de instâncias legítimas da sociedade civil, como a Rede de Povos e Comunidades Tradicionais, o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e o Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CP-PCT/CONDRAF).

Acrescenta-se a esse aperfeiçoamento a emenda apresentada em voto em separado na Comissão de Agricultura, de autoria do Deputado João Daniel, que propõe a inclusão do turismo rural sustentável entre as finalidades permanentes do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), por meio da alteração do art. 8º da Lei nº 14.476, de 2022. Tal emenda representa importante avanço do ponto de vista da efetividade da política, pois assegura fonte estável de financiamento para empreendimentos do setor, sem criar obrigação de despesa nova nem impacto fiscal imediato. Trata-se de



* CD256711832100 *

proposição compatível com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que não se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco implica renúncia de receita.

Sob a ótica econômica, o turismo rural contribui para dinamizar economias locais, estimular cadeias produtivas territoriais e ampliar a circulação de renda no campo. A atividade impulsiona o consumo de bens e serviços locais, como alimentos, bebidas, artesanato, hospedagem e transporte, ao mesmo tempo em que favorece a valorização dos saberes tradicionais, das manifestações culturais e da biodiversidade. Além disso, oferece alternativas de trabalho para mulheres e jovens, reduz o êxodo rural, fortalece o protagonismo das comunidades e promove o uso sustentável dos recursos naturais.

A experiência internacional reforça essa tendência. A Organização Mundial do Turismo reconhece o turismo rural como um dos segmentos com maior potencial de crescimento no cenário pós-pandêmico, em razão da crescente demanda por experiências autênticas, em ambientes naturais e com baixa densidade populacional. O Brasil, com sua vasta diversidade sociocultural e ambiental, reúne todas as condições para tornar-se uma referência internacional nesse campo, desde que disponha de uma política nacional clara, participativa, sustentável e financiável — como a que ora se propõe.

Diante do exposto, e considerando o mérito da proposição original, os aperfeiçoamentos promovidos no substitutivo apresentado no âmbito desta Comissão e a adequação orçamentária da emenda ao art. 8º da Lei nº 14.476/2022, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
 Relator

2025-3736



* C D 2 5 6 7 1 1 8 3 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades turísticas de base familiar e comunitária no meio rural, promovendo a geração de emprego e renda, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização do território, a inclusão socioprodutiva e o fortalecimento das economias locais.

§ 1º A política será formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pelas Políticas Nacionais de Turismo e de Agricultura Familiar, nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Quando envolver povos e comunidades tradicionais, a política deverá assegurar sua participação efetiva no planejamento, na operação, na fiscalização e no desenvolvimento do turismo em seus territórios, respeitando seus modos de vida, sua cultura e o meio ambiente, bem como assegurando a justa distribuição dos benefícios gerados.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário e o georreferenciamento de empreendimentos, atrativos naturais, culturais, gastronômicos e de manifestações populares;

II – o desenvolvimento de rotas turísticas regionais e de trilhas de longo curso;



* C D 2 5 6 7 1 1 8 3 2 1 0 0 *

III – a capacitação técnica e a formação continuada de agricultores familiares, gestores públicos, empreendedores e comunidades locais;

IV – a melhoria de estradas, trilhas, ciclo rotas e demais vias de acesso a empreendimentos e atrativos de turismo rural;

V – a valorização da cultura, das tradições e dos saberes populares rurais;

VI – a promoção de produtos agropecuários locais e agroindustrializados de base artesanal;

VII – a diversificação das atividades econômicas no meio rural, com foco em geração de renda e melhoria da qualidade de vida;

VIII – a conservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais;

IX – a integração com políticas de infraestrutura, comunicação, educação, meio ambiente, cultura e agricultura;

X – a desburocratização e a simplificação dos procedimentos de regularização e licenciamento para empreendimentos de turismo rural;

XI – a promoção da igualdade de gênero, da juventude rural e da inclusão socioprodutiva;

XII – o estímulo à formalização dos empreendimentos turísticos de base familiar;

XIII – a divulgação, nacional e internacional, dos destinos e produtos do turismo rural brasileiro;

XIV – o incentivo à transição para sistemas agroecológicos e a adoção de modelos produtivos sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário nacional do patrimônio turístico rural;



* C D 2 5 6 7 1 1 8 3 2 1 0 0 *



II – os planos locais e regionais de desenvolvimento do turismo rural;

III – as rotas de turismo rural, as trilhas de longo curso e as ciclo rotas;

IV – o cadastramento georreferenciado de empreendimentos e atrativos;

V – a assistência técnica e a extensão rural para turismo;

VI – o acesso ao crédito, inclusive por meio de fundos públicos, como o Fungetur e o Pronaf;

VII – a regularização sanitária e ambiental de agroindústrias artesanais e empreendimentos de pequeno porte;

VIII – o fomento à criação e manutenção de trilhas ecológicas, rotas integradas e experiências de turismo de base comunitária;

IX – a implantação e ampliação da infraestrutura rural voltada ao turismo, como vias de acesso, sinalização e conectividade digital;

X – a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas, trilhas de longo curso, ciclo rotas e demais vias rurais;

XI – as campanhas educativas e de sensibilização sobre turismo sustentável;

XII – a constituição de espaços participativos, como câmaras setoriais, fóruns e conselhos territoriais de turismo rural;

XIII – a articulação intersetorial entre órgãos públicos, instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e cooperativas;

XIV – a integração do turismo rural às políticas de desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 4º Agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e demais habitantes de áreas rurais serão incentivados a participar da formulação, da implementação e da gestão das ações vinculadas à Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural.



Parágrafo único. A representação de povos e comunidades tradicionais ocorrerá por meio de instâncias da sociedade civil reconhecidas, como a Rede de Povos e Comunidades Tradicionais, o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e o Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CP-PCT/CONDRAF).

Art. 5º O poder público organizará o acesso de turistas a áreas naturais públicas ou privadas de interesse turístico, assegurando a proteção ambiental, o respeito às comunidades locais e a segurança dos visitantes, em conformidade com as normas ambientais e de ordenamento territorial.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 14.476, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII – Programa destinado ao desenvolvimento do turismo rural sustentável."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator



* C D 2 2 5 6 7 1 1 8 3 2 1 0 0 *

2025-3736



* C D 2 2 5 6 7 1 1 8 3 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256711832100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues